

A. I. Nº - 281079.0009/06-3
AUTUADO - ELIZA TENISI BRAGA
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 05.06.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-02/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infrações reconhecidas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Autuado comprova já haver efetuado pagamento de parte do valor já reclamado. Infração parcialmente caracterizada. 4. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NA DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO (DME). MULTA. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2006, reclama o valor de R\$ 5.564,90, sob acusação das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado do ICMS - SimBahia. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.445,00 e aplicada multa de 50%;
2. falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição Empresa de Pequeno Porte – EPP enquadrada no Regime Simplificado do ICMS - SimBahia. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 270,00 e aplicada multa de 50%;
3. falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 160,87 e aplicada multa de 50%;
4. falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 235,00 e aplicada multa de 50%;
5. omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Sendo aplicada a multa de 5% sobre o valor das operações, totalizando o valor de R\$ 3.454,03.

O sujeito passivo representado por seu representante legal, em sua defesa, fls. 33 a 34, impugnou as infrações na forma que segue.

Quanto a infração 03, diz que o levantamento efetuado pela fiscalização que apurou o valor de R\$ 160,87, não considerou que a nota fiscal nº 32.161 de 27/10/2005, fora lançada em 01/11/2005 e, portanto, o imposto Antecipação Parcial foi pago em 23/12/2005, referência 11/2005. Já a nota fiscal nº 299.349 de 01/10/2005 teve sua Antecipação Parcial paga em 25/11/2005; a nota fiscal nº 79.849 de 05/10/2005 a Antecipação Parcial fora paga em 25/11/2005; a nota fiscal nº 79.848 de

05/10/2005 foi pago em 25/11/2005; a nota fiscal nº 58756 de 19/10/2005 foi pago em 25/11/2005, e a nota fiscal nº 1.066 de 13/12/2005, trata-se do produto SACOLA PLÁSTICA utilizada para uso da empresa e, portanto, não é devido a Antecipação Parcial, pois a empresa está enquadrada no Regime SimBahia, conforme cópia anexa.

Quanto a infração 04, assevera que no levantamento elaborado pela fiscalização que apurou o valor de R\$ 235,00, não considerou que a nota fiscal nº 515 de 08/04/2005, fora lançada em 01/06/2005 e, portanto, o imposto de Antecipação Tributária fora pago em 11/07/2005, referência 06/2005, que a nota fiscal nº 590 de 31/10/2005, não mais, corresponde a mercadoria sujeita a Antecipação Tributária, e sim, sujeita a Antecipação Parcial, desde 01 de outubro de 2005, portanto, o ICMS já pago referente a esta nota, como Antecipação Parcial, lançada no mês 11/2005 e paga em 23/12/2005, e que a nota fiscal nº 5.367 de 05/12/2005, não mais, corresponde a mercadoria sujeita a Antecipação Tributária, e sim, sujeita a Antecipação Parcial, desde 01 de outubro de 2005, portanto, o ICMS já pago referente a esta nota, como Antecipação Parcial, lançada no mês 12/2005 e paga em 25/01/2006, conforme cópia anexa.

Quanto a infração 05, ressalta que foi levantado pelo fisco o valor de R\$ 3.454,03, referente a “Omissão entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, referente aos exercícios de 2004 e 2005”, referente ao exercício de 2004, entretanto, o que realmente ocorreu foi que a empresa em 2004, apenas recebeu mercadorias (Compras), conforme notas fiscais que inclusive estavam na Pasta de notas fiscais de compras da empresa, que foi entregue à fiscalização, apenas por não está ainda em pleno funcionamento, houve um descuido da empresa, quanto às informações na DME. Entretanto reafirma o autuado que as notas fiscais de compras referentes ao exercício de 2004, foram apresentadas junto com as notas fiscais de compras de 2005. Portanto, não é cabível a infração por Omissão de entrada de mercadorias, como afirmada pelo fisco, e sim o preenchimento incorreto ou, a falta de informação na DME, conforme cópia anexa.

Assevera que reconhece a infração 01 no valor de R\$ 1.445,00, a infração 02 no valor de R\$ 270,00, parte da infração 03 no valor de R\$ 25,98, e parte da infração 05 no valor de R\$ 1.486,72, totalizando portanto o valor de R\$ 3.227,70.

O autuante presta informação fiscal à fl. 68, observando que o autuado não contesta as infrações 01 e 02.

No tocante às infrações 03 e 04, acolhe as ponderações apresentadas pela defesa e informa que elaborou novos demonstrativos de apuração e de débito, fls. 69 e 70, que resultaram na redução do débito originalmente lançado, respectivamente, como sendo R\$ 160,87 e R\$ 235,00, R\$ 54,10 e R\$ 49,05.

Em relação à infração 05, ressalta que o autuado acata em parte o valor do débito apurado e afirma que cometera um equívoco na elaboração da DME, entretanto, assevera que deve ser mantida essa infração integralmente.

Conclui sua informação requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Constam dos autos fls. 30 a 31 e 74 a 75, que o autuado parcelou parcialmente o débito originalmente lançado.

VOTO

Em relação às infrações 01 e 02 inexiste lide em torno das matérias a elas concernentes, vez que foram acatadas pelo sujeito passivo.

Infração 03 – versa sobre a falta de recolhimento do ICMS - Antecipação Parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

O autuado apresenta a comprovação do recolhimento do débito relativo às notas fiscais nº 299349, 79849, 79848, 58756 e 32161.

Verifico que, com os ajustes procedidos pelo autuante o valor do débito fica reduzido para R\$ 80,08. Por isso considero parcialmente caracterizada a infração 03.

Infração 04 – trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

O autuado comprova o recolhimento integral relativo às notas fiscais nºs 590 e 5.367 e parcialmente o valor devido em relação a nota fiscal nº 515.

O autuante acolhe a comprovação apresentada pela defesa no que concerne as notas fiscais nºs 590 e 5.367 e reduz o valor do débito relativo à nota fiscal nº 515 considerando o recolhimento de R\$ 67,50, diminuindo o valor do débito para R\$ 49,05, acorde novo demonstrativo de apuração e de débito, fl. 70.

Depois de analisar os ajustes procedidos pelo autuante verifico que estão de acordo com a documentação fiscal acostada aos autos pelo autuado, fls. 46 a 51.

Portanto, entendo que restou parcialmente caracterizada a infração 04.

Infração 05 – diz respeito à omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A defesa alega que no exercício de 2004, por não se encontrar ainda em pleno funcionamento, cometera um descuido e equivocou-se na elaboração das informações atinentes à DME.

Como se depreende da ponderação carreada aos autos pela defesa, a simples alegação de equívoco é insuficiente para elidir a infração cometida. Por isso entendo que restou caracterizada a infração 05.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 5.298,16, conforme demonstrativo de débito abaixo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281079.0009/06-3, lavrado contra **ELIZA TENISI BRAGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.844,13**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 3.454,03**, prevista no inciso XII-A, do mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR